



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 12-88.2017.6.21.0110**

**Procedência:** CIDREIRA - RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

**Recorrentes:** GECI TERESINHA KONDRA  
JURÊ BORGES

**Recorridos:** JULINHA DA SILVA SANTOS  
NIVIA CRISTINA GIDIEL GOMES  
MARIA HOMENIA VIEIRA CARDOSO  
ELSIRA CLARINDA BACK FERREIRA  
MARIA ELENA DIAS DA SILVA  
BRAULIO TRILHA ABREU  
DANILO CESTARI FILHO  
LUIS ALTAIR PEREIRA MARTINS  
DARIO DIOGO PEREIRA LETONA  
JOSE AMILTON PACHECO  
EDAIR NUNES DOS SANTOS  
JOÃO CARLOS CUNHA DUARTE  
ISMAEL ALVES DOS SANTOS  
MAURO DE SOUZA ROCHA  
ROMILDO OLIVEIRA DA SILVEIRA  
RUBEN RONALDO OZORIO DA ROSA  
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GUERREIRO  
LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA  
SANDRA BEATRIZ TOMAS DA SILVA  
COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA O PROGRESSO DE CIDREIRA 3 (PSB - PDT - PR)

**Relator:** SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**P A R E C E R**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GECI TERESINHA KONDRA e JURÊ BORGES (assistentes litisconsorciais, fls. 224-226), em face da sentença que julgou **improcedente** a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor dos recorridos.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença e não apresentou manifestação. O prazo para contrarrazões dos recorridos transcorreu *in albis* (fl. 344).

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Preliminarmente: Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 11/07/2017, terça-feira (fl. 309), e o recurso eleitoral foi interposto em 14/07/2017, sexta-feira (fl. 314), dentro do tríduo legal. Logo, deve ser conhecido.

### II.II – Conexão

A presente ação foi julgada em primeiro grau em conjunto com outras ações eleitorais. O ato restou assim fundamentado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, tombada sob o nº 1114-82.2016.6.21.0110, foi ajuizada em 01.12.2016 e possui como objeto eventual fraude praticada na eleição proporcional do Município de Cacequi pela Coligação PTB/PRB ao indicar candidatas no sexo feminino apenas com o escopo de atender a regra prevista no Artigo 10 § 3º da Lei 9.504/97.

Já a Ação de Impugnação do Mandado Eletivo - AIME, tombada sob o nº. 11-06.2017.6.21.0110, foi ajuizada em 19.12.2016 e possui o mesmo objeto da AIJE supramencionada.

Por fim, as Ações de Impugnação do Mandado Eletivo - AIMEs, tombadas sob os nsº. 10-21.2017.6.21.0110 e 12-88.2017.6.21.011, foram ajuizadas em 09.01.2017 e possuem o mesmo objeto da AIJE e AIME supramencionadas.

Assim, com fulcro no artigo 96-B da Lei nº. 9.504/97, cabível a reunião dos processos, em que pese as instruções distintas, para fins de julgamento conjunto, evitando dessa forma decisões contraditórias.

Com efeito, os motivos declinados atraem a incidência do artigo 55 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, sendo justificado o julgamento conjunto dos recursos eleitorais eventualmente interpostos nas referidas ações.

Passo à análise.

## II.II – MÉRITO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME sustentando ocorrência de fraude à legislação eleitoral que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, no que tange às candidaturas de NÍVIA GIDIEL GOMES e JULINHA DA SILVA SANTOS para o cargo de vereadora do município de Cidreira/RS, evidenciada pela votação 0 (zero) obtida por elas nas eleições de 2016, bem como pelos reduzidos gastos de campanha e pela ausência de atos de campanha e de movimentação na conta bancária de campanha.

---

<sup>1</sup> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau acerca da delimitação dos pedidos, da causa de pedir e dos principais atos processuais realizados, adoto o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo distribuída sob nº 12-88.2017.6.21.0110 contra a Coligação Aliança para o Progresso de Cidreira, Julinha da Silva Santos, Nivia Cristina Gidiel Gomes, Maria Homenia Vieira Cardoso, Elsira Clarinda Back Ferreira, Maria Elena Dias da Silva, Braulio Trilha Abreu, Danilo Cestari Filho, Luis Altair Pereira Martins, Dario Diogo Pereira Letona, José Amilton Pacheco, Edair Nunes dos Santos, João Carlos Cunha Duarte, Ismael Alves dos Santos, Mauro de Souza Rocha, Romildo Oliveira da Silveira, Ruben Ronaldo Ozorio da Rosa, Carlos Alberto de Oliveira Guerreiro, Leandro Ribeiro de Souza e Sandra Beatriz Tomas da Silva, alegando, em síntese, que a candidatura ao cargo de vereadora das candidatas Nivia Cristina Gidiel Gomes e Julinha da Silva Santos caracterizou fraude à legislação eleitoral que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, o que se evidenciaria pela votação 0 (zero) obtida, pelos reduzidos gastos de campanha e pela ausência de atos de campanha e de movimentação na conta bancária de campanha. Requereu o reconhecimento da fraude ou abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais atribuída à Coligação Renovação Para o Desenvolvimento de Cidreira, desconstituindo-se o mandato obtido pela Coligação, do titular e dos suplentes impugnados.

Juntou o termo de declaração de Julinha em procedimento instaurado perante o Ministério Público (fl. 75), e o extrato de conta corrente das candidatas.

Recebia a AIME em 23.01.2017 (fl. 126), os impugnados foram notificados (fls. 148/157, 180/195 e 206).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Julinha da Silva Santos, Nivia Cristina Gidiel Gomes, Elsira Clarinda Back Ferreira, Maria Elena Dias da Silva, Luis Altair Pereira Martins, Dario Diogo Pereira Letona, Edair Nunes dos Santos, João Carlos Cunha Duarte, Ismael Alves dos Santos, Mauro de Souza Rocha, Romildo Oliveira da Silveira, Sandra Beatriz Tomas da Silva, Braulio Trilha Abreu, Maria Homenia Vieira Cardoso, Danilo Cestari Filho e Carlos Alberto de Oliveira Guerreiro, apresentaram contestação (fls. 158/164 e 197), arguindo preliminares de intempestividade da ação, nulidade por excesso de demandados e carência de ação por inapropriedade da via processual eleita. No mérito, requereram a improcedência da ação sob o argumento de que a legislação exige que seja observado o percentual de mulheres, mas não que ela obtenham votação. Ainda, a candidata Julinha tinha interesse em concorrer, o que não se efetivou em razão de problemas de saúde que a acometeram, não incorrendo em fraude à Lei Eleitoral.

José Amilton Pacheco contestou (fls. 200/203), postulando a improcedência sob o argumento, em síntese, de que a lei determina percentual mínimo de quota de gênero, nada dispondo sobre o número mínimo de votos que cada candidata deve ter. Ainda, que as candidatas Julinha e Nívia não comunicaram o partido de que haviam desistido da campanha.

Geci Teresinha Kondra e Jurê Borges requereram sua inclusão no processo como assistentes litisconsorciais, o que foi deferido (fl. 224)

Em sede de instrução foi tomado depoimento pessoal de Nívia Cristina Gidel Gomes e Julinha da Silva Santos (fls. 241/244 e 245/246).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público e os impugnados requereram a improcedência da ação. (fls. 253/258, 270/271 e 282/285).

É o relatório.

(...)

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA<sup>2</sup> e o Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas Casas Legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

---

<sup>2</sup> “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. **2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. **Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados na *“na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”*, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: *“o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”*<sup>3</sup>. Sendo o conceito de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a justiça eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

---

<sup>3</sup> TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, no caso concreto, a alegada fraude eleitoral não restou suficientemente evidenciada. Como bem fez constar o Ministério Público Eleitoral, o próprio autor da ação, em suas alegações finais, em que pese a votação 0 (zero) obtida pelas candidatas NÍVIA GIDIEL GOMES e JULINHA DA SILVA SANTOS e os demais indícios inicialmente colacionados, *“a prova judicializada permite um juízo de plausibilidade quanto a não ocorrência a fraude, de modo que, diante da incerteza, a solução mais justa ao caso é a improcedência da ação”* (fls. 256-256v).

Nos depoimentos em Juízo, NÍVIA GIDIEL GOMES e JULINHA DA SILVA SANTOS negaram veementemente terem se candidatado apenas para preencher a cota de mulheres. Aduziram não terem levado adiante a campanha por motivos pessoais: nesse sentido, NÍVIA destacou conflitos conjugais e não dispor de recursos financeiros (próprios ou oriundos do partido) para investir na campanha; JULINHA declarou que sua intenção era participar do pleito, mas que adoeceu em seguida a sua inscrição, abandonando a campanha por esse motivo.

Por outro lado, os autos carecem de provas, de qualquer natureza lícita, com aptidão suficiente para refutar tais motivações pessoais alegadas pelas candidatas impugnadas e, no mesmo passo, para fundamentar, de modo robusto, a ocorrência da infração à lei eleitoral.

Observe-se que os assistentes litisconsorciais acostaram um arquivo audiovisual de JULINHA, em que esta afirma que não queria se candidatar, mas que foi convencida a isso pela esposa do presidente do seu partido. Que o fez porque assim estaria ajudando o partido, por ser uma pessoa boa e honesta, e em prol de uma Cidreira melhor (fl. 230). Para eles, o audiovisual teria caráter de confissão da fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, a gravação, por si só, não tem o condão de configurar a fraude. Além de não trazer uma confissão expressa, de que a candidatura visasse apenas ao preenchimento formal das cotas de gênero, a candidata ali externou a motivação de ajudar o partido e fazer por uma Cidreira melhor.

Além disso, o extrato das prestações de contas de NÍVIA e de JULINHA comprova algum valor contabilizado como despesas de campanha, ainda que em montante reduzido: R\$ 374,00 e R\$ 120,00, respectivamente (fl. 34 e 107). Ambas as contas foram aprovadas pela Justiça Eleitoral (fls. 58 e 123).

Assim, em que pese o inconformismo dos recorrentes, razão assiste à sentença do nobre Julgador de primeiro grau, ao afastar do caso concreto a hipótese de fraude à cota de gênero. A propósito, vale aqui colacionar os fundamentos da improcedência, acolhendo-os *in totum*:

(...)

Decido.

2. Superadas as preliminares, passo a colação da prova oral trazidas aos autos das ações acima citadas.

(...)

AIME nº 12-88.2017.6.21.0110:

Nívia Cristina Gidiel Gomes disse que se candidatou e estava tudo correndo tranquilamente com a sua campanha até o momento em que foi divulgada na internet sua foto, com o nome de solteira. Seu marido a proibiu de sair a noite e não queria que fosse às reuniões e nem fizesse divulgações. O marido da declarante sabia que seria candidata, mas que seu registro no partido era antigo e que, por isso, foi divulgado seu nome de solteira. É casada há 20 anos e que não ia deixar seu marido. Não sabe a data precisa, mas comunicou ao presidente do partido. Disseram que não tinha mais tempo para alterar o registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os familiares da declarante votam em Porto Alegre e que não votou porque estava nervosa em função da discussão com o marido. O marido da declarante sabia que ia concorrer, mas não que teria que sair a noite toda a hora e participar de reuniões. Fez as fotos para os santinhos, mas que não tinha mais verba, por isso fez poucos. Mesmo que pegasse os santinhos, não ia divulgar em virtude do problema com o marido. Respondeu que é obreira na Igreja e que conhece o obreiro José Airton Mendes, mas que não tem amizade e nem convívio com este. Não fez campanha para outros candidatos e não pediu para o Sr. Airton votar em outro candidato. Não se candidatou apenas para preencher a cota de mulheres (fls. 241/244).

Julinha Silva dos Santos declarou que se candidatou, mas que, depois de inscrever-se, precisou fazer uma cirurgia no braço. Ficou doente, triste, e por isso não conseguiu fazer campanha. Ficou doente em junho, mas ainda assim se inscreveu e depois não conseguiu prosseguir na campanha. Não comunicou o partido porque ficou com vergonha. Tinha conhecimento da necessidade de preenchimento da cota de mulheres, mas que jamais pensou nisso. Não foi a nenhum comício porque adoeceu. Já foi candidata em outra eleição, tendo feito trinta e poucos votos. Foi convidada a concorrer pelo partido. Jamais tentou fraudar a lei e que sua intenção era ajudar a comunidade e que isto lhe fortaleceu a ser candidata (fls. 245/246).

(...)

Passo ao exame do mérito das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo.

Para que se tenha fraude ao processo eleitoral, pela inobservância da regra contida no § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, é exigido que os impugnantes demonstrem, de forma indubitosa, a existência de candidaturas fictícias.

Reza o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, após redação dada pela Lei 12.034/09:

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)"

Busca-se através da AIME - Ação de índole constitucional eleitoral (arts. 14 , §§ 10e 11 da CF), que visa tutelar a lisura e o equilíbrio do pleito, bem como a legitimidade da representação política -, desfazer a relação jurídica que dá sustentação ao mandato eletivo por meio da cassação do mandato ou do diploma dos suplentes em razão de fatores que tornaram ilegal a eleição do candidato naquele pleito.

De acordo com Marcos Ramayana, "A principal finalidade dessa ação, ao nosso sentir, reside na defesa dos interesses difusos do eleitor, que foram manipulados no exercício do voto num processo eleitoral impregnado por fraude, corrupção e abusos, onde o mandamento nuclear do voto, como princípio fundamental da soberania popular e político-constitucional, é nulo de pleno direito". (RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 614)

Também José Jairo Gomes afirma que a AIME visa "tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem o tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso de poder, a corrupção e a fraude." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 541)

Ainda, de acordo com Rodrigo López Zilio, "São previstas três hipóteses de cabimento da ação de impugnação ao mandato eletivo: fraude, corrupção ou abuso do poder econômico.

"A fraude se caracteriza como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação). (...)". (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª. ed. Verbo, 2016, p. 589). (grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feitas essas considerações, de plano, registro que a prova produzida no decorrer da instrução processual não permite concluir, de forma incontestável, que as candidaturas de Neiva de Oliveira Pacheco, do REDE, Julinha da Silva Santos, do PDT, Nívia Cristina Gidiel, do PR e Flávia Canto da Silva, do PPS, que obtiveram votação “zero votos” nas urnas, foram lançadas exclusivamente para atender ao percentual mínimo de candidaturas por gênero previsto na legislação em vigor.

Em depoimento pessoal, as impugnadas Neiva de Oliveira Pacheco e Julinha da Silva Santos, declararam desistiram da campanha em razão de moléstias, o que foi corroborado pela oitiva das testemunhas e informantes. Segundo o relato dos inquiridos, as impugnadas queriam ser candidatas, mas abandonaram a campanha em virtude de problemas de saúde.

A prova oral aponta que a impugnada Neiva informou aos possíveis eleitores que não levaria adiante a campanha, a fim de que estes pudessem votar em outros candidatos.

Neste passo, nos autos da AIME nº 10-21.2017.6.21.0110, o depoimento de Neiva de que “não prosseguiu na campanha porque ficou doente, tendo sido constatada uma úlcera bem avançada, que lhe exigiu um tratamento longo e que lhe provocou uma depressão, motivando a desistência da sua candidatura, sem que comunicasse o Partido”, o que vem confirmado pelas declarações/informações de José Carlos: “no final de agosto, ela ficou doente.”; Débora: “Neiva ia concorrer, mas que, em agosto, ela ficou doente e não fez campanha”; Luís Evaldo: “soube que ela não estava fazendo campanha e não ia fazer nenhum voto porque estava com problemas de saúde.”; e Edemar: “Em agosto soube que Neiva não ia mais concorrer, em virtude de problemas de saúde. O depoente fez contato com vários conhecidos para votarem nela, mas que, depois, telefonou para informar que ela não seria candidata”.

E nos autos da AIME nº 12-88.2017.6.21.0110, Julinha disse que “se candidatou, mas que, depois de inscrever-se, precisou fazer uma cirurgia no braço. Ficou doente, triste, e por isso não conseguiu fazer campanha. Ficou doente em junho, mas ainda assim se inscreveu e depois não conseguiu prosseguir na campanha. Não comunicou o partido porque ficou com vergonha”. As alegações restaram comprovadas pelos documentos apresentados pela impugnada em audiência, conforme consta do termo”, enquanto Nívia disse que “se candidatou e estava tudo correndo tranquilamente com a sua campanha até o momento em que foi divulgada na internet sua foto, com o nome de solteira. Seu marido a proibiu de sair a noite e não queria que fosse às reuniões e nem fizesse divulgações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É casada há 20 anos e que não ia deixar seu marido", o que, considerando a evidente simplicidade da impugnada, não pode ser desconsiderando de plano.

Nos autos da AIME nº 10-06.2017.6.21.0110, do mesmo modo, Edegar, Luis Evaldo, Débora, Maicon e José Carlos ratificaram que Neiva desistiu da campanha em razão de problemas de saúde.

A prova documental - exames - corroboram a alegação de existência de problemas de saúde de Neiva e a necessidade de tratamento da patologia e da depressão decorrente.

A fotocópia do extrato da prestação de contas da fl. 53, da AIME 10-21.2017.6.21.0110, comprova que houve gastos, ainda que reduzidos, com a campanha da impugnada Neiva, tendo sido aprovadas as suas contas, consoante o comprovam a fotocópia da decisão da fl. 65.

Da mesma forma, a fotocópia do extrato da prestação de contas da fl. 34, da AIME 12-88.2017.6.21.0110 comprova que houve gastos, ainda que reduzidos, com a campanha de Nivia, tendo sido aprovadas as suas contas, consoante o comprovam a fotocópia da decisão da fl. 58. Também, a fotocópia do extrato da prestação de contas da fl. 107 comprova que houve gastos, mesmo que reduzidos, com a campanha de Julinha, tendo sido aprovadas as suas contas, consoante o comprovam a fotocópia da decisão da fl. 123.

Inafastável que existem elementos nos autos, na prova oral e documental, que geram incerteza quanto à ocorrência de fraude.

Ainda, como bem posto pela Nobre Representante do Ministério Público nas alegações finais apresentadas nos autos da AIME 11-06.2017.6.21.0110, que, em relação ao depoimento de José Airton "Depreende-se do depoimento do informante que o partido deste estava coligado com o partido dos impugnantes, tendo o informando declarado que a candidata Julinha não fez nenhum voto em duas eleições e que a candidata Nívia não teria feito votos porque outro candidato havia prometido emprego ao marido desta. Contudo, questionado, afirmou que não conversou com os impugnados ou com os presidentes do partido quanto à irregularidade."

Mesmo modo, quanto as declarações de Nara Regina, que referiu ter ouvido da candidata Julinha que a sua candidatura seria apenas para preenchimento das vagas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, necessário se faz considerar que o informante José Airton ajuizou a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 6-81.2017.6.21.0110, na qual sustentou que os impugnados naquela ação ofereceram dinheiro à informante Nara Regina de Quadros Gonçalves em troca de seu voto e apoio nas eleições, fato este que teria sido presenciado por Janaína Nadir Farias das Chagas.

Ocorre que, inquirida perante o Ministério Público, a testemunha Janaína negou os fatos e afirmou que foi a denunciante Nara Regina e a candidata cassada Maria Vicentina que lhe ditaram o que deveria declarar e que foram elas que elaboraram a declaração a ser entregue ao Ministério Público, o que motivou este a requisitar a instauração de inquérito policial para apuração do delito de denunciação caluniosa e/ou falsidade pela informante Nara Regina.

Assim, diante da conduta anterior da informante Nara, no mesmo pleito eleitoral, não é possível afirmar com segurança que seu depoimento corresponda à verdade.

Por fim, registrou que No que tange à candidata Julinha, tem-se que esta declarou no audiovisual da fl. 51 que a esposa do presidente do partido convidou-a ajudar o partido. Disse que não queria mais se candidatar, mas foi convencida porque seria uma pessoa boa, honesta e sem problemas na Justiça, que poderia ajudar o partido. Referiu que sente o que está acontecendo e que entrou para ajudar o partido. Justificou que fez pelo bem de uma Cidreira melhor.

(...).

Em nenhum momento a candidata admite que houve uma fraude, mas, isto sim, que foi convencida a concorrer. Assim, por si só, o audiovisual não permite concluir se houve ou não a alegada fraude, visto que a motivação declarada pela candidata foi ajudar o partido e fazer algo por uma Cidreira melhor.

Nos autos da AIJE nº 1114-82.2016.6.21.0110, Marcelo, assessor de imprensa no Município de Cidreira, disse que “participou de algumas reuniões em que estava presente a candidata Julinha, desconhecendo as demais candidatas referidas. Disse que, “para ele”, as candidatas estavam ali só para cobrir a vaga feminina”. Quanto a Nívia, “disse não saber se a candidata Nívia ganhou algo em troca, mas que “todos têm algum acordo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Questionado se ouviu Nívia e Julinha dizerem que “eram candidatas só para cobrir cota, respondeu que, “por terceiros, eu não ouvi nada” e que não tinha intimidade com as candidatas Julinha e Nívia para que elas lhe dissessem isso.

Mais uma vez, Nara Regina disse que Julinha fazia campanha para o “partido”, mas “mas que não sabe se ganhava algo em troca”. Quanto a Flávia “era casada com a presidente do partido e que acha que se candidatou para preencher a cota de mulheres”. Ainda, que “a candidata tinha material de campanha, que ficava guardado.”

Novamente, forçoso reconhecer que, as condutas adotadas pelos informantes Nara e José Airton (Nara, no mesmo pleito eleitoral, motivou o ajuizamento de ação eleitoral tendo como autor José Airton), mostram o evidente interesse na impugnação das candidaturas, não permitindo que se de total credibilidade as suas declarações.

Frederico Carlos, por sua vez, admitiu que foi coordenador da campanha do candidato a prefeito Sessim, cuja coligação também teve candidatos a vereador, restando evidente o interesse no resultado do processo. Ainda, disse que teve ciência de que a candidata Neiva esteve doente.

Márcia Rejane sequer consegue manter fidelidade com o partido a qual filiado, pois, conforme declarou em juízo, “era filiada ao PTB, mas fez campanha para outro partido” e que “não participou de nenhum comício ou ato de campanha da coligação a que pertencia a candidata Flávia.”. Como dar credibilidade as declarações de pessoa incapaz de respeitar o próprio partido ao qual filiada, do qual poderia, facilmente, ter se desfilado antes das eleições.

Por fim, Marcelo Marques teceu diversas considerações de cunho pessoal no sentido de que as candidaturas foram fraudulentas, mas não foi capaz de apontar qualquer situação concreta que validasse suas conclusões, pois, sequer manteve contato com as então candidatas Nívia e Julinha, limitando-se a afirmar, mais de uma vez, “que ninguém é inocente”.

Por certo que “ninguém é inocente”. Mas, não menos certo que a só palavra da testemunha, sem qualquer outro suporte probatório, não guarda o conceito de verdade absoluta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mais uma vez, cabe trazer a registro os argumentos da DD. Representante do Ministério Público, no sentido de que a presente investigação tem objeto similar a diversas outras ações de impugnação de mandato eletivo em tramitação neste Juízo, em que se discutem, invariavelmente, as motivações pelas quais algumas candidatas obtiveram votação zero e reduzidos gastos de campanha.

“Nos autos do Processo nº 10-21.2017.6.21.0110, a impugnada Neiva declarou que desistiu da campanha em virtude de problemas de saúde.

Já nos autos do Processo nº 12-88.2017.6.21.0110 a impugnada Nívia Cristina Gidiel Gomes declarou que desistiu da campanha em virtude de desavenças com o marido, ao passo que a impugnada Julinha Silva dos Santos declarou que ficou doente e triste, abandonando a campanha por esta razão.

Não se olvida que as versões sempre apresentadas em juízo são, por demais, convenientes no intuito de afastar a fraude e que, em tese, podem as candidatas impugnadas terem concorrido unicamente para preencher o mínimo de vagas exigidas pela legislação eleitoral.

Da mesma forma, há que se perceber que a quase totalidade dos inquiridos em juízo o foram na condição de informantes, dado ao seu evidente vínculo com os candidatos e coligações, autores e réus.

De qualquer sorte, sobreleva destacar que não há nos autos provas capazes de evidenciar a alegada fraude eleitoral.

De fato, ao longo das instruções, não se obteve prova testemunhal ou documental que possa ser considerada robusta e apta para fundamentar uma eventual sentença de procedência, visto que não restaram comprovados inequivocamente os indícios iniciais de fraude.

Nesse ponto, destaco, que o fato das referidas candidatas não terem apresentado votação ou gastos substanciais de campanha, não caracteriza, por si só, a fraude ao processo eleitoral. Registro que são inúmeros os candidatos que obtêm poucos (ou nenhum voto), e desse fato, não se pode concluir que hajam irregularidades no pleito eleitoral.

Inexiste prova nos autos no sentido de que houve burla à Legislação Eleitoral, uma vez que o objetivo da política pública de incentivo à participação igualitária de candidaturas foi respeitado pelos Partidos/Coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deste modo, tendo os Partidos/Coligação oferecido nominata correta dos candidatos, observando o percentual mínimo de 30% para o gênero feminino, obtendo o deferimento dos registros, e, durante o pleito eleitoral Neiva, Nivia, Julinha e Flavia, de forma voluntária, tenham deixado de efetivamente realizar campanha - sem ou com gastos mínimos - descaracterizada está a existência de fraude, impondo-se a improcedência do pedido.

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Assim, como nos autos não se verifica a incidência de provas robustas, passíveis de ensejar a impugnação dos mandatos, o julgamento de improcedência é a justa solução, merecendo ser mantida, *in totum*, a sentença de primeiro grau.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina:

(a) preliminarmente, pelo julgamento em conjunto com a AIME nº 11-06.2017.6.21.0110, a AIJE nº 1114-82.2016.6.21.0110 e com os outros recursos eventualmente interpostos nas demais ações eleitorais julgadas pela sentença;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**(b)** no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de agosto de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe REVAIME\12-88 - Cidreira - Aime - Cotas de Gênero - Não Configuração - Desprovimento.odt